



(Paulo Sergio Martins)

Prevê disponibilização das instalações sanitárias dos órgãos públicos municipais aos trabalhadores do serviço de limpeza urbana.

Art. 1º. Os órgãos da administração direta e indireta municipal disponibilizarão suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza.

Parágrafo único. As instalações sanitárias devem ser:

I – adequadas à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e

II – disponibilizadas de forma gratuita, vedado qualquer tipo de restrição.

Art. 2º. Os garis e trabalhadores do serviço de limpeza urbana deverão:

I – estar devidamente uniformizados e identificados para a utilização dos sanitários; e

II – aguardar o direcionamento de um servidor do estabelecimento para o sanitário que virá a ser utilizado.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, os garis e trabalhadores da limpeza em geral, quando necessitam utilizar instalações sanitárias, recorrem aos restaurantes ou bares, sendo que nem sempre os comerciantes permitem a utilização, em alguns casos, certos comerciantes permitem o acesso, mas em banheiros que não apresentam condições higiênicas adequadas.

Desta forma, esses trabalhadores ficam privados de instalações adequadas para o uso, devido à inexistência de lei que os obriguem a disponibilizarem banheiros.



A sociedade precisa entender que todos os trabalhadores têm direito de usufruir dos espaços acessíveis ao público. Ser tratado de maneira digna é um direito constitucional de todos. Os trabalhadores de limpeza urbana desempenham papel essencial para o bem-estar coletivo e saúde ambiental de uma cidade.

Assim, apelo aos nobres Pares que aprovem esse projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado